



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 01/09/15

ITEM Nº72

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

72 TC-001708/026/13

Prefeitura Municipal: União Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeita(s): Marli Padovezi Teixeira.

Acompanha(m): TC-001708/126/13 e Expediente(s): TC-043406/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO PAULISTA, exercício de 2013, inspecionadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, que promoveu apontamentos às fls.31/32 do laudo técnico.

Após notificação (fls.35), a responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Lei Orçamentária Anual prevê abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30%;

Defesa - Mesmo com autorização para abertura de crédito até o limite de 30% da receita inicialmente prevista, excluindo-se as leis específicas, a gestora utilizou apenas 9,17%, o que demonstra o zelo e cuidado para com o cumprimento do planejamento orçamentário proposto.

- Falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Defesa - O plano encontrava-se em fase de elaboração e efetivamente concluído em 2014, conforme mídia



anexa (CD) .

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SUBITEM -

A.1.1 - AÇÕES: Quantidade estimada e realizada não espelham a realidade;

Defesa - Os erros ocorreram somente no preenchimento do Relatório de Atividades em face de distorções nas informações prestadas pelos técnicos desta Corte; doravante, serão entregues como nos exercícios anteriores, em que não foram constatados desacertos.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Divergência de valores entre o Sistema Audesp e os registros contábeis do órgão;

Defesa - O valor correto do saldo da dívida de curto prazo é de R\$ 1.191.213,18, conforme informado ao sistema Audesp; não há divergências, uma vez que o relatório da Lei de Responsabilidade Fiscal vem atendendo aos modelos expedidos pelo próprio Tribunal de Contas do Estado, enquanto que o Balanço Patrimonial obedece aos ditames do novo Plano de Contas aplicado ao setor público.

B.1.6 DÍVIDA ATIVA:

- Aumento do saldo;

Defesa - O acréscimo de 13,25% decorre do contexto econômico da cidade e não da inércia da Administração, que está envidando todos os meios para cumprir o seu poder-dever de cobrar os seus tributos com eficiência.

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- Pagamento inferior ao devido no exercício examinado;

Defesa - *"A Fiscalização discriminou devidamente os compromissos da Administração com precatórios, apurando-se um saldo devedor para o exercício de 2013 de R\$ 79.338,32, cujo valor se encontra corretamente registrado no Balanço Patrimonial, conforme observado "in loco". Temos a relatar que do montante acima o município pagou, em 2013, R\$ 62.583,99, restando um saldo de R\$ 16.754,33, fruto*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de acordos judiciais firmados com os credores, cujos valores foram devidamente quitados em 2014."

B.5.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Acumulação de cargo e remuneração pelo vice-Prefeito, no período de 01/01/2013 a 10/05/2013;

Defesa - Uma vez notificado do entendimento deste Tribunal, o vice-Prefeito requereu a suspensão e atualmente não há qualquer pagamento de remuneração ou subsídios.

B.5.3 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - SUBITEMS B.5.3.1: contratação irregular com inexigibilidade licitatória;

Defesa - Defende a regularidade da contratação da empresa "Souza e Souza Advogados Associados" por inexigibilidade de licitação, pois "o objeto não deixou de ser singular dentro da conjuntura na qual se encontrava a Prefeitura de União Paulista, visto que não dispunha de nenhum profissional na área advocatícia residente no local, com conhecimento notório em Direito Administrativo e Tributário Municipal...".

C.2 CONTRATOS - SUBITEM C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Pagamentos à empresa contratada acima do que foi ajustado;

Defesa - Discorda do valor apurado pela Fiscalização; do montante empenhado foram pagos apenas R\$ 28.329,15, ou seja, R\$ 7.611,10 a menor do que o ajustado (R\$ 35.940,25) e, ainda que acrescidos outros empenhos (R\$ 7.542,95) em fichas diferentes aos do licitado, continua menor do que o contratado.

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de divulgação na página eletrônica do parecer prévio deste Tribunal;

Defesa - Por um lapso, o parecer não foi divulgado, cuja falha será regularizada de ora em diante.



D.5 ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Encaminhamento intempestivo de informações ao Sistema Audesp e descumprimento de recomendações deste Tribunal.

Defesa - Atribui eventuais atrasos à dificuldade enfrentada pela maioria dos municípios; em que pesem as recomendações, as justificativas foram apresentadas nos itens relacionados a cada assunto.

Segmento especializado da **Assessoria Técnica** (fls. 102/104) opina pela emissão de parecer desfavorável diante da falta de pagamento dos precatórios, asseverando, a propósito, que embora a defesa afirme que efetuou acordo com credores para pagamento parcelado dos valores, que não há nos autos documentação hábil para comprovar a realização da devida homologação judicial para a realização do parcelamento.

Em que pesem os demais aspectos positivos, **congênere Jurídica** (fls.105/110) e correspondente **Chefia** (fls.111) opinam, igualmente, pela emissão de parecer desfavorável, e pela abertura de autos apartados¹.

Ministério Público (fls. 112/118) também se manifesta desfavoravelmente à aprovação das contas em razão do pagamento de precatórios em desacordo com o determinado pela EC nº 62/09, da deficiência no planejamento das políticas públicas, e das falhas nas contas de gestão. Propõe, igualmente, a abertura de autos apartados para tratar das ocorrências descritas na rubrica "B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos".

Notificado a responsável (fls.119) a apresentar a documentação para comprovar a devida homologação judicial para pagamento parcelado dos

¹ Item B.5.2 - Subsídios dos agentes políticos - acumulação de cargo e remuneração pelo vice-Prefeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

precatórios, a senhora Marli Padovezi Teixeira permaneceu silente.

Acompanham os presentes autos o expediente TC-0043406/026/14².

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2010 - TC-2579/026/10 - parecer favorável com recomendações; Relator: e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga;

Exercício de 2011 - TC-1051/026/11 - parecer desfavorável³; Decisão com trânsito em julgado em 13/09/13; Relator: e. Conselheiro Robson Marinho; e

Exercício de 2012 - TC-1640/026/12 - parecer desfavorável⁴; Relator: e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

É o relatório.

GCECR
MTM

² O Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Antônio Corrêa Neto do Ministério da Educação comunica a falta de informações referentes ao exercício de 2013 da Prefeitura de União Paulista ao SIOPE.

³ Motivos determinantes: Descumprimento do piso de gastos com profissional do magistério com recursos do FUNDEB; irregularidades encontradas em pessoal, execução de contratos e tesouraria.

⁴ Motivos determinantes: Déficit orçamentário de 6,4%; reversão do resultado financeiro e econômico de positivos para negativos, ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo; falta de documentação comprobatória sobre o pagamento de precatórios e abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual;.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001708/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,65%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	61,75%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	43,70%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,27%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, II	6,50%	7%
População	1.599 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit 18,46%	
Resultado Financeiro	R\$ 231.729,29	
Precatórios	Pagamento insuficiente	
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Recolhidos	

A instrução indica gastos com pessoal em montante correspondente a 43,70% da receita corrente líquida, aquém do limite disposto no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 101/00.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos (Prefeita e vice-Prefeito) foram fixados pela Lei Municipal nº 1.072, de 27 de abril de 2008 e, conforme cálculos da inspeção, não houve pagamentos a maior, exceto em relação ao vice-Prefeito que percebeu remuneração concomitante com o de carcereiro da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo⁵ (em afronta ao artigo 39, §4º, da Constituição Federal).

⁵ Período de janeiro a maio de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, diante das providências noticiadas⁶, e do valor envolvido⁷ não se mostrar expressivo, deixo de propor a análise da matéria em autos apartados.

Laudo técnico indica que o Executivo de União Paulista observou as disposições do artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 27,65% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Fiscalização atesta que o Município utilizou todo o FUNDEB recebido, cumprindo assim o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494, de 2007. Demais, observa-se a aplicação de 61,75% dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica atendimento ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos 24,27% do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

O relatório registra ainda que o Executivo promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Entretanto, em que pesem os aspectos positivos, o insuficiente pagamento de precatórios compromete a aprovação das contas da Prefeita de União Paulista.

⁶ Suspensão do pagamento dos subsídios do vice-Prefeito que optou pela remuneração de carcereiro;

⁷ Valor pago: R\$ 16.900,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A respeito, a Fiscalização no item B.4.1, informa que o Município pagou, em 2013, R\$ 62.583,99⁸, montante inferior em R\$ 79.338,32 ao que deveria ser quitado no exercício examinado, em afronta ao artigo 100 da Constituição Federal.

Embora a Origem afirme que efetuou acordos com os credores para o pagamento parcelado da dívida, os argumentos não procedem, pois, embora notificada, não apresentou a comprovação da realização da devida homologação judicial; cabe por oportuno observar que o tema "precatórios" tem constituído motivo de rejeições de contas da Prefeitura de União Paulista (exercícios de 2011 e 2012).

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas, d. Chefia e Ministério Público, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Desfavorável** às contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO PAULISTA, atinentes ao exercício de 2013.

⁸ B.4 PRECATÓRIOS

B.4.1 REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS REGIME ORDINÁRIO

PRECATÓRIOS

Precatórios não pagos de	2009	a	2012		139.104,09	
Mapas encaminhados em	2012	para pagamento em	2013		-	
Saldo total de precatórios					139.104,09	
Pagamentos dos débitos de	2009	a	2012	feitos em	2013	59.765,77
Pagamento do mapa encaminhado em	2012	feito em	2013		-	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte					79.338,32	

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em 2013	2.818,22
---	----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto para que a Administração Municipal aperfeiçoe as peças de planejamento de forma mais próxima possível da realidade e cumpra com rigor o estabelecido; limite a abertura de créditos adicionais; aprimore os registros contábeis a fim de evitar divergências entre os valores informados ao sistema Audesp e os contabilizados na Prefeitura; incremente a cobrança da dívida ativa; cumpra os ditames da Lei 8.666/93; e atente para as Instruções deste Tribunal.

GCECR
MTM